



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA  
CONSELHO SUPERIOR

## **RESOLUÇÃO CONSUP Nº 48, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016**

**Aprova a regulamentação para prestação de serviços à comunidade externa.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

Considerando o Art.14, §1º e Art.15, §2º, do Decreto nº 94.664/87; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências (em especial os artigos 8º e 9º), e alterações dadas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências (em especial o artigo 20); o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e alterações dada pela Lei nº 12.863, de 24 de dezembro de 2013, e pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016; a Instrução Normativa nº 03/2016, que dispõe sobre o fluxo de processos de parcerias no IFSC; a Resolução nº 030/2008/CD e as necessidades institucionais de fomento ao ensino, à pesquisa e à extensão;

Considerando a decisão da 43ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, reunido em 24 de outubro de 2016;

### **RESOLVE:**

Aprovar:

- I) A regulamentação da prestação de serviços por meio de projetos institucionais;
- II) A regulamentação da prestação de serviços por docentes do quadro permanente do IFSC, em regime de dedicação exclusiva, conforme previsto nos incisos VIII e XII do art. 21 da Lei 12.772/2012;

## CAPÍTULO I - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PROJETOS INSTITUCIONAIS

### OBJETIVO

Art. 1º – Esta norma tem por objetivo regulamentar a prestação de serviços à comunidade externa, demandada por órgãos públicos, entidades privadas ou pessoa física, proporcionando transferência do conhecimento gerado e instalado na Instituição com utilização recursos humanos e com, ou sem, uso da infraestrutura física do IFSC.

§1º São consideradas atividades de prestação de serviços: o desenvolvimento de produtos, processos, sistemas e tecnologias; treinamentos; cursos de formação; consultorias; assessorias; auditorias; vistorias; perícias; ensaios e análises laboratoriais; atividades de natureza acadêmica, administrativa, cultural, artística e esportiva, de domínio técnico especializado do IFSC e de interesse para o desenvolvimento local e regional, desde que voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, na forma da Lei.

§2º A realização dos serviços do *caput* poderá prever o compartilhamento de equipamentos e instalações do IFSC, mediante contrapartida financeira ou não financeira, sendo o Coordenador da atividade o responsável por eventuais danos que lhes forem causados por imprudência, negligência ou imperícia.

§3º As atividades de que trata esta resolução considerarão o princípio da indissociabilidade ensino, pesquisa e extensão, e não poderão ser priorizadas em relação a essas ou trazer-lhes quaisquer prejuízos.

§4º Sempre que a atividade permitir ou exigir, contemplará a participação de discentes.

§5º As atividades de que trata esta resolução, deverão enquadrar-se nos objetivos, nas finalidades e características do IFSC e auxiliar no processo de desenvolvimento institucional, contribuindo, desta forma, para o melhor desempenho de sua missão junto à sociedade.

### SEÇÃO I DA FORMALIZAÇÃO

Art. 2º - A prestação de serviços objeto desta resolução será formalizada mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes individualizados, com objetivos específicos, prazo determinado, deveres e competências recíprocas, destinação final dos bens adquiridos, mediante compensação financeira ou não financeira, não podendo acarretar em ônus financeiro ou prejuízos para as atividades regulares do IFSC.

Art. 3º - O trâmite de formalização se dará conforme estabelecido na Instrução Normativa nº03/2016 do IFSC e suas atualizações.

Art. 4º - É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados para a realização das atividades de prestação de serviços, matéria desta resolução, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto.

## SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO

Art. 5º - As atividades de prestação de serviços, objeto desta resolução, poderão ser realizadas por docentes e técnico-administrativos integrantes do quadro permanente de pessoal do IFSC.

§1º Em nenhuma hipótese a prestação de serviços originará vínculo empregatício entre a equipe executora e as instituições partícipes, ou a incorporação de quaisquer vantagens ou direitos em relação ao IFSC, respeitando-se a legislação vigente.

§ 2º A participação de docentes e técnico-administrativos nas atividades de prestação de serviços dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições funcionais nas atividades de ensino, pesquisa, extensão ou administrativas e não poderá comprometer o desenvolvimento das atividades dos demais servidores e discentes.

§ 3º A participação de discentes nos projetos de prestação de serviços deverá ser incentivada e estar, preferencialmente, vinculada às suas áreas de formação acadêmica.

Art. 6º - O servidor que assinar documento técnico a ser utilizado como instrumento legal ou judicial deverá estar devidamente registrado em conselho ou órgão regulamentador da habilitação profissional.

## SEÇÃO III DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO DE INFORMAÇÕES

Art. 7º - Todo servidor e discente do IFSC envolvido diretamente no desenvolvimento das atividades de que trata esta resolução deverão manter sigilo das informações que tiverem tomado conhecimento por força de suas atividades.

§1º Os servidores e os discentes referidos no *caput* deverão comunicar ao Núcleo de Inovação Tecnológica do IFSC suas invenções e criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do IFSC, a manterem o sigilo delas e a fornecerem informações ao IFSC, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento ou sua transferência à instituição demandante.

§2º A obrigação de sigilo, prevista no parágrafo §1º, se estende a todo os envolvidos no processo até a data de obtenção do privilégio.

Art. 8º - O Núcleo de Inovação Tecnológica do IFSC deverá ser consultado quanto aos direitos de propriedade intelectual, transferência de tecnologia, de *know-how* e da participação na exploração econômica de tecnologias e criações resultantes das atividades de prestação de serviços.

Parágrafo único: A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidos no *caput* serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato ou convênio, podendo o IFSC ceder ao parceiro a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

SEÇÃO IV  
USO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 9º – A prestação de serviços, objeto desta resolução, quando de caráter institucional, poderá ser executada com a participação de Fundação de Apoio, observado o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, obedecendo-se as disposições constantes da Resolução nº 23/CS/IFSC, de 03 de agosto de 2012.

SEÇÃO V  
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 10 - Quando a prestação de serviços envolver recursos financeiros, este poderá ser repassado diretamente à Fundação de Apoio, ou repassado ao IFSC via depósito em conta única da união ou executado diretamente pela própria demandante.

Art. 11 - Do valor da receita bruta de cada atividade de prestação de serviços serão destinados ao IFSC percentuais conforme estabelecido em resolução específica da respectiva área técnica da Reitoria.

Art. 12 - Os servidores envolvidos nas atividades de prestação de serviços poderão receber retribuição pecuniária diretamente do IFSC, do demandante ou da Fundação de Apoio credenciada nos termos do art. 9º, sempre na forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos provenientes da atividade.

§1º O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como referência para a base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§2º O adicional variável de que trata o *caput* configura-se, para os fins do art. 28, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em ganho eventual.

Art. 13 - O limite máximo da soma de retribuições pecuniárias de que trata esta resolução percebidas por servidor do IFSC, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR DOCENTES DO QUADRO PERMANENTE DO IFSC  
EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

SEÇÃO I  
OBJETIVO

Art. 14 - Aos docentes do IFSC, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva (DE), é permitida a retribuição pecuniária por atividades não institucionais desenvolvidas à ente distinto do IFSC, em assuntos de sua especialidade, caracterizadas por:

I - colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, conforme inciso XII do art.

21 da Lei nº12.772/2012;

II - participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas, conforme inciso VIII do art. 21 da Lei nº12.772/2012.

§1º A colaboração ou participação esporádica de que trata o *caput* deverá ser autorizada pelo IFSC e consiste em atividade eventual, contingenciada, não regular e de duração prevista, realizada além das atividades institucionais e da carga horária do docente, que não gere vínculo empregatício de qualquer natureza com a pessoa ou entidade pública ou privada à qual foi realizada.

§2º As atividades de que trata o *caput* não podem ocasionar prejuízos das atividades docentes nem comprometer o Plano de Metas do IFSC.

§3º As atividades de que trata o *caput* devem proporcionar retorno à instituição, em intercâmbios culturais, técnicos e científicos e na propagação do nome, da capacidade e competência do IFSC.

§4º As atividades de que trata o inciso I do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, conforme parágrafo 4º do art. 21 da Lei 12.772/2012.

§5º As atividades de que trata o inciso II do *caput* não excederão, no total, a 30 (trinta) horas anuais, conforme parágrafo 1º do art. 21 da Lei 12.772/2012.

§6º É vedada a autorização de colaboração ou participação esporádica de que trata o *caput* nos casos em que o docente:

- a) estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou ético;
- b) estiver cumprindo pena de suspensão;
- c) estiver em licença para tratamento de saúde;
- d) estiver afastado para qualificação ou capacitação;
- e) possuir pendências relativas a execução de atividades registradas na área técnica da Reitoria envolvida na autorização;
- f) prever a utilização direta ou indireta da infraestrutura e recursos do IFSC, pois caracterizar-se-ia como projeto institucional.

§7º É vedado o pagamento de passagens e diárias, previstas no art. 58 da Lei nº8.112/90, para o desenvolvimento das atividades de que trata o *caput*.

## SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15 - A autorização para a realização das atividades do Art. 14 deverá ser precedida de solicitação formal, encaminhada à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Câmpus, por meio de formulário próprio instruído com as seguintes informações e documentos:

- a) nome e endereço da entidade ou pessoa demandante da atividade;
- b) objeto, carga horária semanal de trabalho, duração e o local de realização da atividade;
- c) especificação do retorno para o IFSC previsto no §3º do Art. 14;
- d) declaração de que não haverá prejuízo das atividades do docente solicitante;
- e) documento formalizando a solicitação de colaboração ou participação esporádica do

docente, emitido pela entidade e/ou pessoa demandante;  
f) concordância e assinatura das unidades gestoras envolvidas na autorização.

§1º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Câmpus verificará a adequação da solicitação e fará o controle do limite de horas definidas nos §4º e §5º do art. 14, emitindo parecer fundamentado e, estando de acordo com a solicitação, deverá cadastrar processo no Sistema Institucional Integrado de Gestão (SIG), via módulo de Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), remetendo à chefia imediata do solicitante.

§2º A chefia imediata deverá se manifestar, emitindo parecer fundamentado e remetendo o processo ao Dirigente de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§3º O Dirigente de Ensino, Pesquisa e Extensão deverá se manifestar, emitindo parecer fundamentado e remetendo o processo ao Diretor-Geral do Câmpus.

§4º Estando o Diretor-Geral do Câmpus de acordo com o processo, em parecer fundamentado, devolverá o processo à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Câmpus.

§5º A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Câmpus dará ciência ao solicitante e tomará as providências cabíveis de registro e arquivamento em pasta funcional.

§6º No trâmite acima, em caso de indeferimento do processo, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Câmpus e, caso mantida a decisão, deverá seguir o recurso para análise e decisão do Colegiado do Câmpus, em reunião ordinária.

§7º A atividade somente poderá ser iniciada após a autorização concedida, cuja tramitação não poderá ultrapassar 10 dias úteis, exceto no caso de recurso.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Esta Resolução deverá ser revisada no prazo de 1 (ano) a contar da data de sua aprovação.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSUP.

Art. 18 - A presente resolução entra em vigor na data de sua aprovação ficando revogadas as disposições em contrário.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER